

Parecer nº 238/2025 – CGM

PROCESSO Nº 6/2025-00041

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação dos serviços de registro de notificação no sistema de notificação eletrônica – SNE, com o intuito de atender às demandas operacionais e Administrativas da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN.

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação

*de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”*

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 6/2025-00041, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Contratação dos serviços de registro de notificação no sistema de notificação eletrônica – SNE, com o intuito de atender às demandas operacionais e Administrativas da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN, em conformidade com as exigências legais e normativas aplicáveis.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento. Os documentos, analisados foram

encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem

- I. Proc. Administrativo nº 8.139/2025 (1Doc);
- II. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- III. DFD nº 20250505005;
- IV. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- V. Mapa de Riscos;
- VI. Certidão de inexistência de Contrato vigente;
- VII. Justificativa para ausência do Termo de Referência;
- VIII. Autorização para abertura do chefe do executivo;
- IX. Análise orçamentaria;
- X. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- XI. Comprovação de natureza singular;
- XII. Justificativa de preço proposto;
- XIII. Razão da escolha do fornecedor;
- XIV. Declaração de exclusividade/SEMUTRAN;
- XV. Declaração/EMPRESA;
- XVI. Portaria 002/2025/SEMUTRAN/GAB.SEC e Publicação – Equipe de Planejamento;
- XVII. Portaria nº 001/2025/SEMUTRAN/GAB.SEC e Publicação – Gestores e Fiscais de contratos;
- XVIII. Planilha - anexo - identificação do cliente;
- XIX. Publicação da Portaria nº 001/2024 – Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário;
- XX. Publicação da Resolução Contran nº 931/2022 – SNE;
- XXI. Modelo de Contrato Padronizado/SERPRO;
- XXII. Termo de autuação;
- XXIII. Portaria 031/2025 e Publicação – Agente de Contratação;
- XXIV. Solicitação de Documentação da empresa;
- XXV. Documentação da empresa;
- XXVI. Declaração de análise documentação de habilitação;
- XXVII. Parecer Técnico;
- XXVIII. Termo de inexigibilidade;
- XXIX. Declaração de inexigibilidade de licitação;
- XXX. Despacho 2- 8.139/2025/SEJUR – Solicitação do Termo de Referência;
- XXXI. Termo de Referência nº 004/2025;
- XXXII. Proposta de Preços readequada;
- XXXIII. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXXIV. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXXV. Parecer jurídico nº 591/2025 - SEJUR/PMP;
- XXXVI. DFD – Retificado;
- XXXVII. TR - Retificado;

- XXXVIII. Portal Nacional de Contratações Públicas;
- XXXIX. Id contratação PNCP: 05193057000178-1-000100/2025;
- XL. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- XLI. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- XLII. Minuta Padronizado do contrato SERPRO;
- XLIII. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as recomendações no Parecer Jurídico desta Prefeitura.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a celebração do contrato, destacamos que a Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania, justificou que a razão escolha do fornecedor recaiu sobre o SERPRO, informando que a escolha do fornecedor se dá em razão de sua posição exclusiva como prestador dos serviços técnicos especializados vinculados ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, pois a empresa detém competência técnica exclusiva para a execução do objeto contratual.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº 6/2025-00041, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Contratação dos serviços de registro de notificação no sistema de notificação eletrônica – SNE, com o intuito de atender às demandas operacionais e Administrativas da Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania – SEMUTRAN, em conformidade com as exigências legais e normativas aplicáveis”, desta maneira destacamos a razão escolha da Secretaria de Trânsito e Cidadania, citada no “Item 3. Exame” deste parecer, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 23 de junho de 2025.

Sirlede Ferreira Alves
Controladoria Geral do Município